**PROCESSO**: **n º** 2000-014462/2016

**INTERESSADO:** UNIDADE MISTA SENADOR ARNON A. DE FARIAS MELO

**ASSUNTO:** DIVERSOS

Trata-se do Processo Administrativo nº 2000-019027/2016, em 01 (um) volume, com 67 (sessenta e sete) fls., que versa sobre pagamento da manutenção preventiva e corretiva da reveladora do raio-x adquiridos pela Secretaria de Estado da Saúde – SESAU através da empresa **MAXIMA-COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA-EPP** (CNPJ nº 05.098.822/0001-70) para atendimento das necessidades apresentadas pela sede do órgão referido, bem como das unidades de saúde a ele vinculadas. A solicitação de pagamento está orçada em **R$ 7.950,00 (Sete mil, novecentos e cinquenta reais)**.

Conforme aduzido nos autos, a contratação está consubstanciada no art. 24, da Lei nº 8.666/93. Entretanto, a presente análise versa sobre a adoção dos procedimentos previstos na legislação de regência, em exercício da missão institucional deste órgão de controle.

Nesse sentido, em atendimento ao Despacho PGE-PLIC nº 1419/2017, aprovado pelo Despacho PGE-PLIC-CD nº 1544/2017 e à determinação emanada do Gabinete da Controladora Geral do Estado, passamos à análise técnica dos autos, a qual se restringiu à instrução do processo de despesa, **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.** Descreve-se a seguir o resultado do exame efetuado no referido processo:

**1-SOLICITAÇÃO E TERMO DE REFERÊNCIA -** Constata-se solicitação (15/06/2016) e o termo de referência, emitidos pela Supervisor da UMSX, Augusto César Andrade Cruz Junior (fls.02/03).

**2 – FALTA DA APRESENTAÇÃO DAS CND´s VÁLIDAS ANTES DA CONTRATAÇÃO** - Verifica-se documento intitulado C.R.C – Certificado de Registro Cadastral, assinado pela técnica da SESAU, Luci Francisca dos Santos, onde informa que os Certificados de Regularidade Fiscal e Trabalhista estão válidos, sem no entanto, apensá-los aos autos. Observa-se, ainda, despacho de lavra de servidora que responde pelo Setor de Cadastro, Averiguação de Preços e Regularidade de Empresas – SECAPRE, Janaína Lopes de Oliveira Pedroza, onde conclui que a melhor oferta para o erário foi da empresa MAXIMA-COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA-EPP, que se encontra em situação de IDONEIDADE FISCAL REGULAR, com base no CRC emitido, sem apensar as CND´s. (fls. 11/12).

**3 – AUTORIZAÇÃO PARA AQUISIÇÃO –** Constata-se AUTORIZAÇÃO para aquisição, emitida pela gestora da SESAU . (fls. 39)

**4 – NOTA DE EMPENHO SEM ASSINATURA DO GESTOR** - Destaca-se que a emissão da Nota de Empenho (**2016NE22675**), à fl. 43, ***não possui assinatura da ordenadora de despesa,*** assim como não consta nos autos documento que evidencie a autorização para emissão de nota de empenho. Alerte-se, ainda, para a ausência de documento que ateste a condição de autoridade competente do então Gerente de Finanças, Helion Dionísio de Oliveira, possibilitando a prática de tais atos. Salienta-se que nos termos do art. 58 da Lei nº 4.320/64, *o empenho de despesa é ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição*.

**5 – COTAÇÃO DE PREÇO -** Verifica-se solicitação de cotação de preços realizada sempre nas mesmas empresas, fls. 05/07, quando analisamos os demais processos tendo o mesmo objeto, quais sejam:

1. MAXIMA COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA-EPP (CNPJ nº 05.098.822/0001-70);
2. MICRO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (CNPJ nº 01.549.986/0001-16); e
3. NEW SERVICE LTDA (CNPJ nº 07.888.160/0001-68).

Em todos os processos, observa-se, ainda, que foi sagrada vencedora a MAXIMA COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA-EPP, fls. 09. Tais fatos, revelam a inconcebível falta de atenção para com outros fornecedores, desta forma extingue uma maior oportunidade de concorrência, e comete a falta de transparência do processo.

A Lei nº 4.320/64 define a liquidação de despesas como sendo:

**“*a verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.* Tal verificação deve-se apurar: a) a origem e o objeto que se deve pagar; b) a importância exata a pagar; c) a quem se deve pagar a importância para extinguir a obrigação”.**

Ademais, a liquidação da despesa pública será processada com base nos seguintes documentos: “***I – contrato, ajuste ou acordo específico; II – nota de empenho; III – comprovantes do material ou da efetiva prestação dos serviços”.***

**6 – EXTRATO DE ORDEM BANCÁRIA(OB) 2016 -** Com base em relatório extraído do Sistema de Administração Financeira para Estados e Municípios – SIAFEM, a empresa MAXIMA COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA-EPP recebeu do Estado de Alagoas, no exercício de 2016, através da SESAU, o montante de R$ 917.645,40, distribuídos em 14 ordens bancárias, dentre as quais 11 possuem totais acima do valor de dispensa de licitação em razão do valor (acima de R$ 8.000,00), conforme relatório extraído do SIAFEM, em anexo.

Vale ressaltar, o Despacho S/N, da lavra da Assessoria Especial da SESAU: *“Encaminhado os autos ao Setor de Contratos, este noticia a inexistência de contrato [...].”* (fls.62)

**7 – CERTIDOES DE REGULARIDADE –** Em análise aos documentos apensados aos autos as folhas 47 a 57, observa-se Certidões de Regularidade da Empresa MAXIMA COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA-EPP, vencidas.

**8 – NOTA FISCAL DE SERVIÇO ELETRÔNICA – NFS-e** – As folhas 54 dos autos apresenta-se NFS-e nº 585, da Empresa MAXIMA COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA-EPP, datada de 17/01/2017, atestada pela servidor Ruy Costa Júnior.

**9– AUSÊNCIA DE CONTRATO –** As folhas 64 verifica-se Despacho S/N, datado de 24/04/2017, de lavra da Assessoria Técnica de Contratos, onde informa a INEXISTÊNCIA de contrato referente ao objeto em comento.

**10 – PARECER DA PGE** – Em seu Despacho PGE-PLIC nº 1419/2017 a Procuradoria Geral do Estado – PGE, salienta que:

**Em momento algum do procedimento de contratação direta os autos foram remetidos para análise prévia desta Procuradoria Geral do Estado, já tendo sido concluído o negócio jurídico.**

**Não há como identificar, nos autos, se existe ou não Ata de Registro de Preços vigente para os referidos bens. Não há qualquer manifestação da AMGESP.**

**Não há nos autos, a demonstração de que a SESAU/AL tinha limite legal para o afastamento da licitação, sem a caracterização de fracionamento, em cotejo com todas as compras realizadas pelo órgão, naquele exercício financeiro, para bens da mesma natureza. Todavia, tratando-se de material hospitalar, de limpeza e gênero alimentícios podemos inferir que não é possível o abastecimento anual da SESAU por via de dispensa de licitação em razão de valor.**

**As apurações desses fatos devem ocorrer agora, em fase posterior ao procedimento de contratação, este sim de competência da Controladoria Geral do Estado de Alagoas-CGE.**

**Destarte, sigam os autos a Controladoria Geral do Estado, a quem compete a análise e apuração dos atos administrativos efetivamente realizados. (grifo nosso)**

**11 - DO ATENDIMENTO AO DECRETO Nº 51.828/2017 -** Observou-se o não cumprimento ao que determina o Art. 48 do Decreto Estadual nº 51.828/17, quanto ao ato de reconhecimento da divida onde o gestor deve informar:

1. Se existe dotação orçamentária suficiente para a realização do empenho e liquidação no SIAFEM;
2. A estimativa do impacto orçamentário-financeiro da dívida a ser reconhecida no orçamento vigente e posteriores, considerando os limites estabelecidos na programação orçamentária e financeira para o exercício;
3. Declaração do ordenador da despesa de que o reconhecimento da dívida é exequível na execução orçamentária e financeira para o exercício vigente e seu impacto na execução orçamentária e financeira não impedirá ou prejudicará o funcionamento das atividades do órgão ou da entidade até o final do exercício sem aumento na dotação disponível;
4. Da indicação das causas que levaram ao não pagamento da dívida nos exercícios anteriores.

De toda a explanação e detalhamento processual, contidos no **“Exame dos Autos”** do presente parecer e considerando a urgência que circunstancia a contratação, alerte-se para a necessidade de informações, quais sejam:

1. **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO** – Em atendimento à determinação da PGE em sua análise às folhas 63, 64, 65 e 66 dos autos, a liquidação da despesa deve ser precedida da apuração da boa fé do particular contratado mediante instauração de processo administrativo, no âmbito da SESAU, em obediência ao art. 2º da Lei Estadual nº 6.161/2000 e da Seção III da Lei nº 8.666/1993.
2. **CONDUTA DOS AGENTES PÚBLICOS** – Ainda em atendimento à determinação da PGE, a conduta dos agentes públicos que, omissivamente ou comissivamente, tenha concorrido para a ocorrência da ilegalidade deve ser PREVIAMENTE investigada através de processo administrativo instaurado, nos termos das Leis nº 5.247/1991, nº 6.161/2000 e nº 8.666/1993, no âmbito da SESAU, onde se apurem e se imputem as respectivas responsabilidades**.**
3. **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA -** Que seja informada a dotação orçamentária a ser utilizada para a despesa requerida.
4. **NOTA DE EMPENHO** – Que o órgão realize a emissão da Nota de Empenho e liquidação no valor total de R$ 7.950,00 (Sete mil, novecentos e cinquenta reais).
5. **DAS CERTIDÕES** – Quando do pagamento que as certidões referentes à regularidade fiscal válidas sejam acostadas aos autos em atendimento à legislação pertinente.
6. **DO ORDENADOR DE DESPESAS -** Que seja juntado aos autos o Reconhecimento e a justificativa do não pagamento da Dívida pelo Gestor do Órgão como determina o Art. 48 do Decreto Estadual nº 51.828/17.

Encaminhem-se os autos ao gabinete da Controladora Geral, para conhecimento da análise apresentada e providências, sugerindo a devolução dos autos ao Órgão de origem, para a solução das pendências processuais apontadas nos itens “I” a “VI”, ato contínuo, que seja realizado o pagamento a Empresa **MAXIMA-COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA-EPP**, no valor de R$ 7.950,00 (Sete mil, novecentos e cinquenta reais).

Maceió-AL, 12 de julho de 2017.

Isabel Cristina Silva Lins

**Assessora de Controle Interno/ Matrícula nº 105-8**

De acordo:

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem - Matrícula n° 113-9**